



SANDI & OLIVEIRA

ADVOGADOS



AOS CUIDADOS DO PREGOEIRO DA LICITAÇÃO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2021.06.02.01-PE DO MUNICÍPIO DE JAGUARUANA

QUASAR BRASIL INSTRUMENTOS MUSICAIS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrito no CNPJ nº 28.453.974/0001-40, sediada na Rua 1.136, 644Quadra 244, Lote 18 - Sala 02, Setor Marista, CEP 74180-150, Goiânia (GO), por seu sócio administrador e advogados devidamente constituídos, vem perante Vossa Senhoria, apresentar **CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO**, conforme abaixo transcritos os fatos e fundamentos.

1. DAS SÍNTESE DOS FATOS

A recorrida participou da licitação Pregão Eletrônico nº 2021.06.02.01-PE que tinha por objeto a aquisição de instrumentos musicais. Ocorre que a empresa recorrente solicita a sua desclassificação por suposta oferta de produtos em desacordo com as especificações do item 1 do edital e forma incorreta de oferta de lances, porém, como se demonstrará não assiste razão à recorrente.

2. DAS ESPECIFICAÇÕES E MODELOS DOS PRODUTOS APRESENTADOS

A atitude do pregoeiro em declarar vencedora a recorrida deve ser mantida, visto que, diferente do alegado, as especificações do item cotado atendem aos requisitos do edital.

A referência apresentada pela recorrida está em conformidade com os requisitos do anexo II – Minuta da proposta de preços, veja-se:

ITEM	ESPECIFICAÇÕES	MARCA	UND	QUANT	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL
	Descrever as especificações em igualdade de condições do Anexo I – Termo de Referência do Edital.					

As semelhanças encontradas se dão em razão de que no momento do preenchimento foi copiada a descrição dos itens, conforme autoriza a indicação acima mas que, diferente do que aduz a recorrente, correspondem à qualidade dos produtos disponibilizados pela recorrida.

Assim, não há impedimento para a participação da recorrida, pois possui marca própria, além de trabalhar com outras de qualidade tão boa quanto.

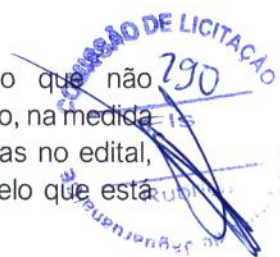
3



SANDI & OLIVEIRA

ADVOGADOS

Entender de forma diversa enquadraria a Administração, mesmo que não intencionalmente, nas proibições de direcionamento para determinada marca/produto, na medida em que, como aduz a recorrente, as especificações técnicas assim como descritas no edital, levam a cotação exclusiva da marca Eagle, pois somente esta atenderia ao modelo que está descrito junto ao detalhamento do item.



É proibido abrir licitação que levem à cotação exclusiva de determinada marca, contrariando o art. 7º, § 5º, da Lei 8.666/93, que prevê:

Art. 7º

[...]

§ 5º É vedada a realização de licitação cujo objeto inclua bens e serviços sem similaridade ou de marcas, características e especificações exclusivas, salvo nos casos em que for tecnicamente justificável, ou ainda quando o fornecimento de tais materiais e serviços for feito sob o regime de administração contratada, previsto e discriminado no ato convocatório.

Portanto, se a Administração julgar as especificações técnicas de forma restritiva desrespeitará a jurisprudência do Tribunal de Contas da União:

Abstenha-se de definir as especificações dos produtos a serem adquiridos a partir das características de marcas específicas em atendimento ao disposto no art. 7º, § 5º e 15, § 7º, inciso I, da Lei nº 8.666/1993. (Acórdão 295/2008 Plenário).

Observe com rigor, em todos os processos licitatórios, as normas pertinentes e que, ao especificar produtos, faça-o de forma completa, porém sem indicar marca, modelo, fabricante ou características que individualizem um produto particular. (Acórdão 1034/2007 Plenário).

A especificação, no edital, de produto ou bem cuja descrição e características correspondem a modelo exclusivo de determinado fabricante, sem que haja justificativas técnicas, afronta o disposto nos artigos 3º, caput e § 1º, e 7º, § 5º, da Lei 8.666/1993 c/c o art. 9º da Lei 10.520/2002. (2387/2013 – Plenário)

A reprodução de especificações técnicas mínimas idênticas às de equipamento de informática de determinada marca, em edital de licitação visando à aquisição desse item, restringe o caráter competitivo do certame, viola o princípio da isonomia e compromete a obtenção da proposta mais vantajosa. (2005/2012 – Plenário)

O estabelecimento de especificações técnicas idênticas às ofertadas por determinado fabricante, da que resultou a exclusão de todas as outras marcas do bem pretendido, sem justificativa consistente, configura afronta ao disposto no art. 15, § 7º, inciso I, da Lei 8.666/1993. (1861/2012 - Primeira Câmara)

A Administração deve abster-se de estabelecer restrições que implicitamente correspondam à fixação de marca exclusiva, tal como a não aceitação de cartuchos e outros suprimentos de informática, compatíveis, similares aos originais dos equipamentos, em obediência ao art. 3º, § 1º, I, art. 7º, § 5º, e art. 15, § 7º, I, da Lei 8.666/1993. (696/2010 – Plenário) Por todo exposto, resta evidente que a administração deve manter sua decisão de aceitar o produto cotado pela recorrida, ou anular o edital, especificando o produto de uma forma que outros fabricantes do mercado poderiam atender.

De outra forma, diferente da tentativa da recorrente de justificar o direcionamento de marca no edital, há no mercado diversas marcas que atendem às necessidades do produto pretendido pelo órgão contratante, entre eles, o ofertado pela recorrida.



SANDI & OLIVEIRA

ADVOGADOS

Assim, como exposto, a recorrida não se atentou de que no descritivo havia indicação de modelo que restringe à marca Eagles, e de boa-fé copiou o descritivo dos produtos licitados como autorizava edital quanto ao formato de apresentação de propostas, não devendo ser desclassificada vez que o produto ofertado está em conformidade com o tipo de objeto licitado.

Desta maneira, observando o cumprimento do edital e primando pela igualdade, legalidade, impessoalidade e moralidade de condições a todos os concorrentes do certame, requer-se a manutenção da declaração de vencedora da QUASAR BRASIL INSTRUMENTOS MUSICAIS LTDA.

3. DA FASE DE LANCES E ACEITAÇÃO DA PROPOSTA

Quanto a alegação de que a recorrida se utiliza de forma de lances indevidas para concorrer ao item, tal argumentação é totalmente descabida e pretenciosa, haja vista que, como o próprio pregoeiro informou em sessão pública, há no sistema do BBMNET uma ferramenta de configuração de lance que permite ofertar um preço menor ao preço do melhor colocado, veja-se:

Pregoeiro: Ao licitante BMK-AP EMPREENDIMENTOS EIRELI, somente a título de esclarecimento, há uma ferramenta de configuração de lance no BBMNET que permite ao sistema automaticamente especular um preço menor ao preço melhor colocado, desde que seja configurado, desta forma, como não foi estipulado na

plataforma uma variação mínima, o sistema entende que 1 centavo já seria o suficiente. Explicando apenas a título de esclarecimentos, pois pode ter sido esse o ocorrido.

Assim, é uma faculdade de cada licitante utilizar ou não desse recurso, que, sendo disponibilizado pelo próprio sistema, não demonstra qualquer vedação legal e moral para o cadastro de lance feito pela recorrida.

Para fins de sanar qualquer dúvida, o manual de acesso da plataforma BBMNET ratifica as informações acima, apresentando na página 10 todas as informações de lances e pré-lance, veja-se no link:

<https://www.bbmnetlicitacoes.com.br/cms/ckfinder/upload/files/MANUAL%20PR%C3%81TICO%20DO%20PREG%C3%83O.pdf>

O manual também pode ser encontrado no campo "dúvidas" do site abaixo:

<https://www.bbmnetlicitacoes.com.br/credenciamento-de-licitantes>

Dessa forma, resta refutada a frágil alegação da recorrente, com a devida ênfase de que a recorrida não utiliza de qualquer forma desleal de competição haja vista que o acesso à ferramenta se encontra disponível para todos os concorrentes.



SANDI & OLIVEIRA

ADVOGADOS

4. DO DIREITO

4.1. DO FORMALISMO MODERADO

O pregoeiro se decidir acatar as argumentações da recorrente acabará por dar mais ênfase à forma do que o conteúdo, excedendo-se no formalismo. São frequentes as decisões do Tribunal de Contas da União que prestigiam a adoção do princípio do formalismo moderado e a possibilidade de saneamento de falhas ao longo do procedimento licitatório:

É irregular a inabilitação de licitante em razão de ausência de informação exigida pelo edital, quando a documentação entregue contiver de maneira implícita o elemento supostamente faltante e a Administração não realizar a diligência prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993, por representar formalismo exagerado, com prejuízo à competitividade do certame. (Acórdão 1795/2015 – Plenário Data da sessão 22/07/2015 Relator JOSÉ MÚCIO MONTEIRO)

Falhas formais, sanáveis durante o processo licitatório, não devem levar à desclassificação da licitante. No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados. (Acórdão 357/2015 – Plenário Data da sessão 04/03/2015 Relator BRUNO DANTAS)

O disposto no caput do art. 41 da Lei 8.666/1993, que proíbe a Administração de descumprir as normas e o edital, deve ser aplicado mediante a consideração dos princípios basilares que norteiam o procedimento licitatório, dentre eles o da seleção da proposta mais vantajosa. (Acórdão 3381/2013 – Plenário Data da sessão 04/12/2013 Relator VALMIR CAMPELO)

A inabilitação de licitantes por divergência entre assinaturas na proposta e no contrato social deve ser considerada formalismo exacerbado, uma vez que é facultada à comissão, em qualquer fase do certame, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo. (Acórdão 5181/2012 - Primeira Câmara Data da sessão 28/08/2012 Relator WALTON ALENCAR RODRIGUES)

Resumidamente, o formalismo moderado se relaciona a ponderação entre o princípio da eficiência e o da segurança jurídica, ostentando importante função no cumprimento dos objetivos descritos no art. 3º da lei de licitações: busca da proposta mais vantajosa para a Administração, garantia da isonomia e promoção do desenvolvimento nacional sustentável:

No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados. (ACÓRDÃO Nº 357/2015 – TCU – Plenário)

Nota-se que sua utilização não significa desmerecimento ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório ou negativa de vigência do caput do art. 41 da lei 8.666/93 que





SANDI & OLIVEIRA

ADVOGADOS

dispõe sobre a impossibilidade de a Administração descumprir as normas e condições do edital. Trata-se de solução a ser tomada pelo intérprete a partir de um conflito de princípios:

Diante do caso concreto, e a fim de melhor viabilizar a concretização do interesse público, pode o princípio da legalidade estrita ser afastado frente a outros princípios. (Acórdão 119/2016- TCU - Plenário)

Ao contrário do que ocorre com as regras/normas, os princípios não são incompatíveis entre si. Diante de um conflito de princípios (p. ex., vinculação ao instrumento convocatório x obtenção da proposta mais vantajosa), a adoção de um não provoca a aniquilação do outro. Como exemplo, esse raciocínio pode ser percebido nas seguintes decisões do Tribunal de Contas da União:

Rigor formal no exame das propostas dos licitantes não pode ser exagerado ou absoluto, sob pena de desclassificação de propostas mais vantajosas, devendo as simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes, serem sanadas mediante diligências. (Acórdão 2302/2012-Plenário)
O disposto no caput do art. 41 da Lei 8.666/1993, que proíbe a Administração de descumprir as normas e o edital, deve ser aplicado mediante a consideração dos princípios basilares que norteiam o procedimento licitatório, dentre eles o da seleção da proposta mais vantajosa. (Acórdão 8482/2013-1ª Câmara)

Nessas hipóteses, a análise deve considerar a importância de cada princípio no caso concreto, e realizar a ponderação entre eles a fim de determinar qual prevalecerá, sem perder de vista os aspectos normativos. Por esse motivo, as soluções não respeitam fórmulas prontas, podendo variar de um caso para outro.

Vale lembrar que o certame licitatório não representa um fim em si mesmo, mas um meio que busca o atendimento das necessidades públicas. Nas palavras do professor Adilson Dallari: a "licitação não é um concurso de destreza, destinado a selecionar o melhor cumpridor de edital".

Desta forma, demonstra-se que a decisão do pregoeiro em declarar vencedora a recorrida é correta, e deve ser mantida.

5. DOS PEDIDOS

Receber as contrarrazões ao recurso administrativo e, ao final, seja mantida a declaração de vencedora da recorrida.

Nestes termos pede deferimento.

Goiânia (GO), 6 de julho de 2022.

Tiago Sandi
OAB/SC 35.917

Bruna Oliveira
OAB/SC 42.633



SANDI & OLIVEIRA
ADVOGADOS

PROCURAÇÃO

OUTORGANTE: Quasar Brasil Instrumentos Musicais LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrito no CNPJ nº 28.453.974/0001-40, sediada na Rua 1.136, 644 Quadra 244, Lote 18 - Sala 02, Setor Marista, CEP 74180-150, neste ato representado pelo seu representante João Paulo Pavan Roriz, inscrito no CPF n. 711.601.911-15, residente na Rua T30, Q.99, It 11/14, nº 2515, Cond. Walk Bueno Business, Bairro Setor Bueno, em Goiânia/GO, 74215-060.

OUTORGADOS: SANDI & OLIVEIRA ADVOGADOS, sociedade de advogados inscrita no CNPJ 27.772.212/0001-43 registrada da Ordem dos Advogados do Brasil, Santa Catarina, pelo nº 3.532, estabelecida na Av. Dom Pedro II, 829, 1º andar, São Cristóvão, CEP 88509-216, em Lages/SC, neste ato representada pelos seus sócios administradores TIAGO SANDI, advogado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Santa Catarina, pelo nº 35.917, endereço eletrônico tiago.sandi@sandieoliveira.adv.br, e BRUNA OLIVEIRA, advogada, inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil, Santa Catarina, pelo nº 42.633, Rio Grande do Sul, pelo nº 114.449A e do Paraná pelo nº 101184, endereço eletrônico bruna.oliveira@sandieoliveira.adv.br, ambos com endereço profissional situado junto a Av. Dom Pedro II, 829, 1º andar, São Cristóvão, CEP 88509-216, em Lages/SC.

PODERES: pelo presente instrumento a outorgante confere aos outorgados amplos poderes para o foro em geral, com cláusula "ad-judicia et extra", em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, podendo propor contra quem de direito, as ações competentes e defendê-lo nas contrárias, seguindo umas e outras, até o final da decisão, usando os recursos legais e acompanhando-os, conferindo-lhe ainda, poderes especiais para receber citação inicial, confessar e conhecer a procedência do pedido, desistir, renunciar ao direito sobre que se funda a ação, transigir, firmar compromissos ou acordos, receber e dar quitação, podendo agir em Juízo ou fora dele, assim como substabelecer esta a outrem, com ou sem reserva de iguais poderes, para agir em conjunto ou separadamente com o substabelecido.

Goiânia (GO), 08 de junho de 2021.

Quasar Brasil Instrumentos Musicais LTDA

JOAO PAULO
PAVAN
RORIZ:711601911
15

Assinado de forma digital
por JOAO PAULO PAVAN
RORIZ:71160191115
Dados: 2021.06.08
11:20:55 -03'00'

QUASAR BRASIL
INSTRUMENTOS
MUSICAIS
EIRELI:28453974000140

Assinado de forma digital por
QUASAR BRASIL
INSTRUMENTOS MUSICAIS
EIRELI:28453974000140
Dados: 2021.06.08 11:20:33
-03'00'

Av. Dom Pedro II, 829 - 1º andar, Sala 01
São Cristóvão - CEP 88509-216, Lages/SC

ts.35917@oab-sc.org.br
bruna42633@oab-sc.org.br
www.sandieoliveira.adv.br

(49) 3512.0149
(49) 991442670
(49) 999373829

Confira os dados do ato em: <https://selodigital.tjpb.jus.br> ou Consulte o Documento em: <https://azevedobastos.not.br/documento/94980806218574507716>



CARTÓRIO
Autenticação Digital Código: 94980806218574507716-1
Data: 08/06/2021 12:08:47
Valor Total do Ato: R\$ 4,66
Selo Digital Tipo Normal C: ALP42799-KGN5;



Cartório Azevêdo Bastos
Av. Presidente Epitácio Pessoa - 1145
Bairro dos Estados, João Pessoa - PB
(83) 3244-5404 - cartorio@azevedobastos.not.br
<https://azevedobastos.not.br>

Válber Azevêdo de M. Cavalcanti
Titular



TJPB

O presente documento digital foi conferido com o original e assinado digitalmente por MARCELO TIMOTEO DE OLIVEIRA, em terça-feira, 8 de junho de 2021 12:12:40 GMT-03:00, CNS: 06.8770-0 - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS/PB, nos termos da medida provisória N. 2.200-2 de 24 de agosto de 2001. Sua autenticidade deverá ser confirmada no endereço eletrônico www.cenad.org.br/autenticidade. O presente documento digital pode ser convertido em papel por meio de autenticação no Tabelaionato de Notas. Provisamento nº 100/2020 CNJ - Artigo 22.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DA PARAÍBA
CARTÓRIO AZEVEDO BASTOS
FUNDADO EM 1888
PRIMEIRO REGISTRO CIVIL DE NASCIMENTO E ÓBITOS E PRIVATIVO DE CASAMENTOS, INTERDIÇÕES E TUTELAS DA COMARCA DE JOÃO PESSOA

Av. Epitácio Pessoa, 1145 Bairro dos Estados 58030-00, João Pessoa PB
Tel.: (83) 3244-5404 / Fax: (83) 3244-5484
<http://www.azevedobastos.not.br>
E-mail: cartorio@azevedobastos.not.br



DECLARAÇÃO DE SERVIÇO DE AUTENTICAÇÃO DIGITAL

O Bel. Válber Azevêdo de Miranda Cavalcanti, Oficial do Primeiro Registro Civil de Nascimentos e Óbitos e Privativo de Casamentos, Interdições e Tutelas com atribuição de autenticar e reconhecer firmas da Comarca de João Pessoa Capital do Estado da Paraíba, em virtude de Lei, etc...

DECLARO ainda que, para garantir transparência e segurança jurídica de todos os atos oriundos da atividade Notarial e Registral no Estado da Paraíba, foi instituído pela Lei Nº 10.132, de 06 de novembro de 2013, a aplicação obrigatória de um Selo Digital de Fiscalização Extrajudicial em todos os atos de notas e registro, composto de um código único (por exemplo: Selo Digital: ABC12345-X1X2) e dessa forma, cada autenticação processada pela nossa Serventia pode ser verificada e confirmada tantas vezes quanto for necessário através do site do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, endereço <https://corregedoria.tjpb.jus.br/selo-digital/>.

A autenticação digital do documento faz prova de que, na data e hora em que ela foi realizada, a empresa SANDI & OLIVEIRA ADVOGADOS tinha posse de um documento com as mesmas características que foram reproduzidas na cópia autenticada, sendo da empresa SANDI & OLIVEIRA ADVOGADOS a responsabilidade, única e exclusiva, pela idoneidade do documento apresentado a este Cartório.

Nesse sentido, declaro que a SANDI & OLIVEIRA ADVOGADOS assumiu, nos termos do artigo 8º, §1º, do Decreto nº 10.278/2020, que regulamentou o artigo 3º, inciso X, da Lei Federal nº 13.874/2019 e o artigo 2º-A da Lei Federal 12.682/2012, a responsabilidade pelo processo de digitalização dos documentos físicos, garantindo perante este Cartório e terceiros, a sua autoria e integridade.

De acordo com o disposto no artigo 2º-A, §7º, da Lei Federal nº 12.682/2012, o documento em anexo, identificado individualmente em cada Código de Autenticação Digital¹ ou na referida sequência, poderá ser reproduzido em papel ou em qualquer outro meio físico.

Esta DECLARAÇÃO foi emitida em **08/06/2021 13:35:56 (hora local)** através do sistema de autenticação digital do Cartório Azevedo Bastos, de acordo com o Art. 1º, 10º e seus §§ 1º e 2º da MP 2200/2001, como também, o documento eletrônico autenticado contendo o Certificado Digital do titular do Cartório Azevedo Bastos, poderá ser solicitado diretamente a empresa SANDI & OLIVEIRA ADVOGADOS ou ao Cartório pelo endereço de e-mail autentica@azevedobastos.not.br Para informações mais detalhadas deste ato, acesse o site <https://autdigital.azevedobastos.not.br> e informe o Código de Autenticação Digital

Esta Declaração é válida por **tempo indeterminado** e está disponível para consulta em nosso site.

¹Código de Autenticação Digital: 94980806218574507716-1

²Legislações Vigentes: Lei Federal nº 8.935/94, Lei Federal nº 10.406/2002, Medida Provisória nº 2200/2001, Lei Federal nº 13.105/2015, Lei Estadual nº 8.721/2008, Lei Estadual nº 10.132/2013, Provimento CGJ Nº 003/2014 e Provimento CNJ Nº 100/2020.

O referido é verdade, dou fé.

CHAVE DIGITAL

00005b1d734fd94f057f2d69fe6bc05b6df2d76b70c9c81f30c9ef0dd5c9a2833ed8330eca89001be5d4142c2757bfb8357b5b2131daf9e9546a65996e586c8f4d
fd2a142d36707f8043c40ce0746761

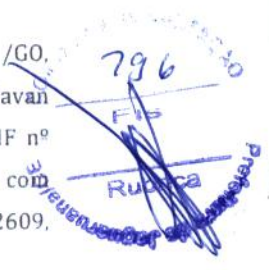


Presidência da República
Casa Civil
Medida Provisória Nº 2.200-2,
de 24 de agosto de 2001.



5ª ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL**QUASAR BRASIL INSTRUMENTOS MÚSICAIS LTDA****CNPJ/MF: 28.453.974/0001-40****NIRE: 52.205.186.800**

JOÃO PAULO PAVAN RORIZ, brasileiro, empresário, solteiro, natural de Goiânia /GO, nascido em 09/03/1990, filho de Paulo Sergio Roriz e Vanessa Maria Silva e Souza Pavan portador da cédula de identidade nº 4316747 SPTC/GO em 22/03/2005 e CPF/MF nº 711.601.911-15, CNH 04733186995 expedida pelo DETRAN/GO em 17/09/2018, com validade para 14/09/2023 residente na Rua T30, Q.99, Lt. 11/14, N° 2515, Apto 2609, Cond. Walk Bueno Business, Setor Bueno, Goiânia/GO, CEP: 74.215-060.



O único sócio da componente da sociedade limitada denominada **QUASAR BRASIL INSTRUMENTOS MÚSICAIS LTDA**, com sede e domicílio na Rua 1.136, Quadra 244, Lote 18, N° 644, Sala 02, Setor Marista, Goiânia/GO CEP: 74.180-150, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 28.453.974/0001-40, com o seu contrato social devidamente arquivado na Junta Comercial do Estado de Goiás sob nº 52.205.186.800 em 25/05/2021, resolve, alterar e consolidar o contrato social mediante as cláusulas e condições seguintes:

ALTERAÇÕES:

1-DO OBJETO SOCIAL - O objeto da sociedade compreende em escritório de comercialização atacadista e varejista, importação e exportação de instrumentos musicais e seus acessórios, livraria, papelaria e informática; artigos e material para esportes, lazer, brinquedos recreativos; máquinas, móveis, aparelhos e equipamentos de uso doméstico, comercial, industrial e profissional; comercialização de softwares educacionais, equipamentos de áudio, vídeo, sonorização, telecomunicação, segurança, câmera de vídeo monitoramento, eletrônico e equipamentos e acessórios para deficientes auditivos e visuais, assistência técnica de instrumentos musicais, equipamento de áudio, vídeo, sonorização, telecomunicação, segurança, câmera de vídeo monitoramento, eletroeletrônico, conserto, reparo e recuperação de instrumentos musicais; instalação de aparelhos, equipamentos de áudio e vídeo sonorização, telecomunicação, segurança, câmera de vídeo monitoramento, eletroeletrônico e equipamentos e acessórios para deficientes auditivos e visuais.

2. DISPOSIÇÕES FINAIS E DA CONSOLIDAÇÃO - Permanecem inalteradas e convalidadas todas as demais cláusulas.

1

3

Confira os dados do ato em: <https://selodigital.tjpb.jus.br> ou Consulte o Documento em: <https://azevedobastos.not.br/documento/80762803223926349184>

CARTÓRIO
Autenticação Digital Código: 80762803223926349184-1
Data: 28/03/2022 09:54:16
Valor Total do Ato: R\$ 5,02
Selo Digital Tipo Normal C: AMU85377-BU9T;



Cartório Azevêdo Bastos
Av. Presidente Epitácio Pessoa - 1145
Bairro dos Estados, João Pessoa - PB
(83) 3244-5404 - cartorio@azevedobastos.not.br
<https://azevedobastos.not.br>


Váber Azevêdo de M. Cavalcanti
Titular



De acordo com as alterações acima, o sócio, resolve consolidar o contrato social, que passa a reger a sociedade pelas cláusulas e condições seguintes:

CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL
QUASAR BRASIL INSTRUMENTOS MÚSICAIS LTDA
CNPJ/MF: 28.453.974/0001-40
NIRE: 52.205.186.800



JOÃO PAULO PAVAN RORIZ, brasileiro, empresário, solteiro, natural de Goiânia /GO, nascido em 09/03/1990, filho de Paulo Sergio Roriz e Vanessa Maria Silva e Souza Pavan portador da cédula de identidade nº 4316747 SPTC/GO em 22/03/2005 e CPF/MF nº 711.601.911-15, CNH 04733186995 expedida pelo DETRAN/GO em 17/09/2018, com validade para 14/09/2023 residente na Rua T30, Q.99, It. 11/14, Nº 2515, Apto 2609, Cond. Walk Bueno Business, Setor Bueno, Goiânia/GO, CEP: 74.215-060.

CLÁUSULA 1ª - DA DENOMINAÇÃO - A sociedade girará sob a denominação social **QUASAR BRASIL INSTRUMENTOS MÚSICAIS LTDA** e nome fantasia **QUASAR BRASIL**.

CLÁUSULA 2ª - DA SEDE - A sede da sociedade será na Rua 1.136, Quadra 244, Lote 18, Nº 644, Sala 02, Setor Marista - Goiânia - GO CEP: 74.180-150.

CLÁUSULA 3ª - DO TIPO DE SOCIEDADE E CASO OMISSOS - A sociedade é unipessoal de acordo com a Lei 13.874 de 20/09/2019, **art. 7ª da Lei da Liberdade Econômica, parágrafos 1º e 2º, do art. 1.052, do Código Civil Brasileiro e em obediência ao contido na Instrução Normativa DREI nº 81, de 10 de junho de 2020.**

CLÁUSULA 4ª - DO CAPITAL SOCIAL - O capital é de R\$93.700,00 (Noventa e três mil e setecentos reais), divididos e 93.700 (Noventa e três mil e setecentas quotas) no valor nominal de 1,00 (um real) cada uma, subscritas e integralizadas em moeda corrente do país, pelo sócio e distribuídas da seguinte forma:

Nome	(%)	Quotas	Valor R\$
JOÃO PAULO PAVAN RORIZ	100%	93.700	93.700,00
TOTAL	100%	93.700	93.700,00

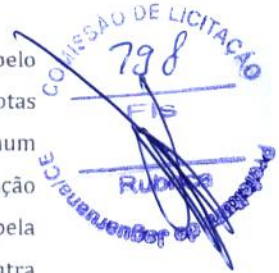
CLÁUSULA 5ª - DA RESPONSABILIDADE DO SÓCIO

A responsabilidade do sócio é restrita aos valores de suas quotas, mas o mesmo responde solidariamente pela integralização do capital social.



Parágrafo primeiro - As quotas são indivisíveis e não poderão ser cedidas ou transferidas a terceiros sem consentimento do outro, a quem fica assegurado, em igualdade de condições e preço direito de preferência para sua aquisição se posta á venda, formalizando, se realizada a cessão delas, a alteração contratual pertinente.

Parágrafo segundo - As quotas do capital desta sociedade não podem ser utilizadas pelo sócio para garantir obrigação destes perante terceiros, sendo vedada a penhora das quotas desta sociedade para a garantia de obrigações particulares do sócio, até porque nenhum estranho será recebido neste ambiente social sem a concordância do sócio. Esta vedação impede, inclusive, a inclusão de sócios pela arrematação das quotas em hasta pública, pela adjudicação judicial ou por decorrência de execução ou qualquer processo judicial contra sócios ou a própria sociedade.



CLÁUSULA 6ª - DO OBJETO SOCIAL - O objeto da sociedade compreende em escritório de comercialização atacadista e varejista, importação e exportação de instrumentos musicais e seus acessórios, livraria, papelaria e informática; artigos e material para esportes, lazer, brinquedos recreativos; máquinas, móveis, aparelhos e equipamentos de uso doméstico, comercial, industrial e profissional; comercialização de softwares educacionais, equipamentos de áudio, vídeo, sonorização, telecomunicação, segurança, câmera de vídeo monitoramento, eletrônico e equipamentos e acessórios para deficientes auditivos e visuais, assistência técnica de instrumentos musicais, equipamento de áudio, vídeo, sonorização, telecomunicação, segurança, câmera de vídeo monitoramento, eletroeletrônico, conserto, reparo e recuperação de instrumentos musicais; instalação de aparelhos, equipamentos de áudio e vídeo sonorização, telecomunicação, segurança, câmera de vídeo monitoramento, eletroeletrônico e equipamentos e acessórios para deficientes auditivos e visuais.

CLÁUSULA 7ª - DO PRAZO E INÍCIO DAS ATIVIDADES - A sociedade iniciou suas atividades em 18/08/2017 e prazo de duração é por tempo indeterminado.

CLÁUSULA 8ª - DA ADMINISTRAÇÃO - A administração da sociedade será exercida pelo o sócio **JOÃO PAULO PAVAN RORIZ**, com os poderes e atribuições de gerir e administrar os negócios da sociedade, representá-la ativa e passivamente, judicial e extra judicialmente, perante órgãos públicos, instituições financeiras, entidades privadas e terceiros em geral, bem como praticar todos os demais atos necessários à consecução dos

3

3



objetivos ou à defesa dos interesses e direitos da sociedade, autorizado o uso do nome empresarial isoladamente.

§ 1º É vedado o uso do nome empresarial em atividades estranhas ao interesse social ou assumir obrigações seja em favor de qualquer dos quotistas ou de terceiros, bem como onerar ou alienar bens imóveis da sociedade, sem autorização.

§ 2º Faculta-se ao administrador, atuando isoladamente, constituir, em nome da sociedade, procuradores para período determinado, devendo o instrumento de mandato especificar os atos e operações a serem praticados.

CLÁUSULA 9ª - DA RETIRADA DE PRO-LABORE - O sócio poderá fixar uma retirada mensal, a título de "pró-labore", observadas as disposições regulamentares pertinentes.

CLÁUSULA 10ª - DO EXERCÍCIO SOCIAL - Ao término de cada exercício, em 31/12, o administrador prestará contas justificadas de sua administração, procedendo à elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico, cabendo ao sócio, os lucros ou perdas apuradas.

CLÁUSULA 11ª - DAS DELIBERAÇÕES - A sociedade não tem conselho fiscal, sendo que o sócio tomará conhecimento dos atos e fatos societários pelo exame de seus livros e documentos, quando se lhe parecer conveniente.

Parágrafo único - A sociedade fica dispensada de assembléia para deliberações em virtude do número de sócios ser inferior.

CLÁUSULA 12ª DA ABERTURA, ALTERAÇÃO E EXTINÇÃO DE FILIAIS- A sociedade poderá, a qualquer tempo, abrir, alterar e extinguir filiais e outros estabelecimentos no País ou fora dele.

CLÁUSULA 13ª - DO DESEMPEDIMENTO - O sócio administrador declara, sob as penas da lei, que não está impedido de exercer a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública ou a propriedade.

4

799
Ribeiro
Procurador da Sociedade



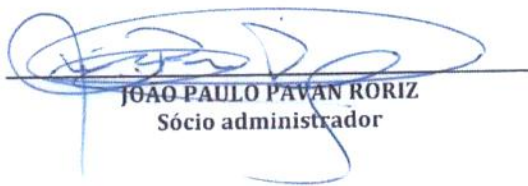
CLÁUSULA 14ª - DO FALECIMENTO - Falecendo e interditado o sócio, a sociedade continuará suas atividades com os herdeiros, sucessores e o incapaz. Não sendo possível ou inexistindo interesse destes ou do sócio remanescente, os valores de seus haveres serão apurados e liquidados com base na situação patrimonial da empresa. O mesmo procedimento será adotado em qualquer dos casos em que a sociedade se resolva em relação a um dos sócios.

Parágrafo único: Em caso de falecimento do sócio, as quotas serão transferidas aos seus legítimos herdeiros, após seu inventário ter sido realizado e a sentença transitada e julgada.

CLÁUSULA 15ª - DO FORO - Fica eleito o Foro de Goiânia/Goiás, para qualquer ação fundada neste ato constitutivo, renunciando-se a qualquer outro por muito especial que seja.

E por se achar em perfeito acordo, em tudo quanto neste instrumento particular foi lavrado, obrigando-se a cumprir o presente contrato social, assinando-o em via única.

Goiânia/GO, 24 de março de 2022.


JOAO PAULO PAVAN RORIZ
Sócio administrador

5



3



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DA PARAÍBA
CARTÓRIO AZEVEDO BASTOS
FUNDADO EM 1888

PRIMEIRO REGISTRO CIVIL DE NASCIMENTO E ÓBITOS E PRIVATIVO DE CASAMENTOS, INTERDIÇÕES E TUTELAS DA COMARCA DE JOÃO PESSOA

Av. Epitácio Pessoa, 1145 Bairro dos Estados 58030-00, João Pessoa PB
Tel.: (83) 3244-5404 / Fax: (83) 3244-5484
<http://www.azevedobastos.not.br>
E-mail: cartorio@azevedobastos.not.br



DECLARAÇÃO DE SERVIÇO DE AUTENTICAÇÃO DIGITAL

O Bel. Válber Azevêdo de Miranda Cavalcanti, Oficial do Primeiro Registro Civil de Nascimentos e Óbitos e Privativo de Casamentos, Interdições e Tutelas com atribuição de autenticar e reconhecer firmas da Comarca de João Pessoa Capital do Estado da Paraíba, em virtude de Lei, etc...

DECLARO ainda que, para garantir transparência e segurança jurídica de todos os atos oriundos da atividade Notarial e Registral no Estado da Paraíba, foi instituído pela Lei Nº 10.132, de 06 de novembro de 2013, a aplicação obrigatória de um Selo Digital de Fiscalização Extrajudicial em todos os atos de notas e registro, composto de um código único (por exemplo: Selo Digital: ABC12345-X1X2) e dessa forma, cada autenticação processada pela nossa Serventia pode ser verificada e confirmada tantas vezes quanto for necessário através do site do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, endereço <https://corregedoria.tjpb.jus.br/selo-digital/>.

A autenticação digital do documento faz prova de que, na data e hora em que ela foi realizada, a empresa QUASAR BRASIL INSTRUMENTOS MUSICAIS EIRELI - ME tinha posse de um documento com as mesmas características que foram reproduzidas na cópia autenticada, sendo da empresa QUASAR BRASIL INSTRUMENTOS MUSICAIS EIRELI - ME a responsabilidade, única e exclusiva, pela idoneidade do documento apresentado a este Cartório.

Nesse sentido, declaro que a QUASAR BRASIL INSTRUMENTOS MUSICAIS EIRELI - ME assumiu, nos termos do artigo 8º, §1º, do Decreto nº 10.278/2020, que regulamentou o artigo 3º, inciso X, da Lei Federal nº 13.874/2019 e o artigo 2º-A da Lei Federal 12.682/2012, a responsabilidade pelo processo de digitalização dos documentos físicos, garantindo perante este Cartório e terceiros, a sua autoria e integridade.

De acordo com o disposto no artigo 2º-A, §7º, da Lei Federal nº 12.682/2012, o documento em anexo, identificado individualmente em cada Código de Autenticação Digital¹ ou na referida sequência, poderá ser reproduzido em papel ou em qualquer outro meio físico.

Esta DECLARAÇÃO foi emitida em **09/05/2022 08:13:02 (hora local)** através do sistema de autenticação digital do Cartório Azevedo Bastos, de acordo com o Art. 1º, 10º e seus §§ 1º e 2º da MP 2200/2001, como também, o documento eletrônico autenticado contendo o Certificado Digital do titular do Cartório Azevedo Bastos, poderá ser solicitado diretamente a empresa QUASAR BRASIL INSTRUMENTOS MUSICAIS EIRELI - ME ou ao Cartório pelo endereço de e-mail autentica@azevedobastos.not.br Para informações mais detalhadas deste ato, acesse o site <https://autdigital.azevedobastos.not.br> e informe o Código de Autenticação Digital

Esta Declaração é válida por tempo indeterminado e está disponível para consulta em nosso site.

¹Código de Autenticação Digital: 80762803223926349184-1 a 80762803223926349184-6

²Legislações Vigentes: Lei Federal nº 8.935/94, Lei Federal nº 10.406/2002, Medida Provisória nº 2200/2001, Lei Federal nº 13.105/2015, Lei Estadual nº 8.721/2008, Lei Estadual nº 10.132/2013, Provimento CGJ N° 003/2014 e Provimento CNJ N° 100/2020.

O referido é verdade, dou fé.

CHAVE DIGITAL

00005b1d734fd94f057f2d69fe6bc05ba0b0784e8ee061f535fcc207e26373259e0b3415ce462f8a039cdd1866d53f5fb109a525dd30e6b0edadd2c11cbf2df2135593dd9bc3d98e8d8e71d788c9dda6



Presidência da República
Casa Civil
Medida Provisória Nº 2.200-2,
de 24 de agosto de 2001.

